



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037242 - PR (2022/0348094-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : JOSIAS GONÇALVES MOREIRA NETO
RECORRIDO : PAULO RENATO GONÇALVES
ADVOGADOS : DANIELI MEIRA FERREIRA DO AMARAL - PR043115
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA - PR049042

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS SALARIAIS. INCLUSÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.021/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA.

1. Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração que se limitam a rediscutir questão já apreciada e decidida pelo Tribunal de origem, em consonância com súmula do STJ ou do STF, ou com precedente julgado sob o rito donegous arts. 543-C e 543-B do CPC (Tema Repetitivo nº 698 /STJ).

2. Nas ações propostas até 8/8/2018, admite-se a inclusão dos reflexos de parcelas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de previdência complementar, desde que recomposta a reserva matemática. Precedentes.

3. No caso, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037242 - PR (2022/0348094-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : JOSIAS GONÇALVES MOREIRA NETO
RECORRIDO : PAULO RENATO GONÇALVES
ADVOGADOS : DANIELI MEIRA FERREIRA DO AMARAL - PR043115
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA - PR049042

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS SALARIAIS. INCLUSÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.021/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA.

1. Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração que se limitam a rediscutir questão já apreciada e decidida pelo Tribunal de origem, em consonância com súmula do STJ ou do STF, ou com precedente julgado sob o rito donegous arts. 543-C e 543-B do CPC (Tema Repetitivo nº 698 /STJ).

2. Nas ações propostas até 8/8/2018, admite-se a inclusão dos reflexos de parcelas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de previdência complementar, desde que recomposta a reserva matemática. Precedentes.

3. No caso, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E ITAÚ UNIBANCO S/A, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

"Direitos previdenciário e processual civil. Apelação cível. Sentença de procedência. Aposentadoria complementar – inclusão de verbas de natureza salarial reconhecidas na esfera trabalhista – possibilidade – requisitos necessários para a aplicação da modulação dos efeitos do leading case devidamente preenchidos (STJ, Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.740.397/RS, Tema n. 1.021) – decisão mantida, com majoração da verba honorária. Recurso conhecido e não provido.

"... c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do R Esp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao

participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso” (REsp 1.740.397/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, J. 28/10/2020, DJe 11/12/2020).” (e-STJ fl. 718)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 756-762).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 778-809), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil – porque a multa aplicada nos embargos de declaração seria indevida, porquanto os aclaratórios teriam propósito de prequestionamento, sem caráter protelatório;

(ii) art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001 – pois o acórdão recorrido resultou em vedado repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios;

(iii) arts. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e 1º, 18, caput e § 3º, e 19, da Lei Complementar nº 109/2001 – porque a revisão do benefício não teria observado a exigência de equilíbrio atuarial;

(iv) arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 – sustentando que é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante se tornou elegível, de modo que alterações posteriores sem prévio custeio e previsão regulamentar não poderiam repercutir na renda mensal inicial.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Os recorrentes se insurgem contra a aplicação de multa por oposição de embargos protelatórios, bem como a inclusão de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício previdenciário dos ora recorridos.

De início, verifica-se que a multa foi aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a seguinte fundamentação:

“Igualmente fixou o e. Superior Tribunal de Justiça tese no sentido de serem “protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC” [13].

Na doutrina, anotam Fredie Didier Jr. e Outro que, “opostos tempestivamente os embargos de declaração, fica interrompido o prazo para a interposição do recurso. Por causa disso, os embargos de declaração revelam-se como o recurso mais propenso a estimular o intuito de procrastinação. Assim, na intenção de obter mais tempo, de dispor de um maior prazo ou até

mesmo de protelar o andamento do processo, poderia a parte lançar mão dos embargos de declaração, pois seu ajuizamento tempestivo tem o condão de interromper o prazo para recurso a ser interposto"[14].

A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil[15], portanto, serve justamente para conter a utilização indevida das espécies recursais e, com isso, evitar o desvirtuamento do postulado constitucional da ampla defesa, bem como inibir o abuso do direito de recorrer.

(...)

In casu, revelando-se (conforme visto) nítida a intenção do Embargante de rediscutir a matéria – inclusive apontando vício claramente inexistente (inconformismo com o entendimento adotado) –, de se reconhecer o caráter protelatório do manejo dessa insurgência para, via de consequência, aplicar-lhe a aludida multa, fixada no montante de 1% do valor atualizado da causa." (e-STJ fls. 761/762).

De fato, como bem assentado pelas instâncias ordinárias, não se extrai das razões dos aclaratórios o intuito de provocar o prequestionamento. Isso porque as questões apontadas como omissas se referiam, na verdade, ao afastamento da modulação dos efeitos fixadas nos Temas Repetitivos nº 955 e 1.021 do STJ aplicado pelo acórdão recorrido. Aliás, nos embargos de declaração opostos não há sequer menção a intuito de prequestionamento (e-STJ fls. 741/746).

Aplica-se à hipótese o Tema Repetitivo nº 698/STJ, segundo o qual, "*caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC*".

Desse modo, não há fundamento para o afastamento da multa, que foi fixada de forma fundamentada e à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

Também não se justifica a insurgência dos recorrentes no que se refere à condenação ao recálculo do benefício e à determinação de recomposição da reserva matemática.

A presente ação foi proposta, na origem, em 14/7/2015, segundo declina do acórdão recorrido (e-STJ fl. 721), com intuito de obter a incorporação das verbas salariais reconhecidas no âmbito de reclamação trabalhista no cálculo do benefício previdenciário complementar dos recorridos. Os recorrentes afirmam, desde a apelação, reiterando em recurso especial, a aplicabilidade da tese "a" do Tema Repetitivo nº 1.021/STJ, o qual tem a seguinte redação:

"a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

No entanto, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, esta Corte Superior, ao modular os efeitos do referido Tema, assentou que é admissível a inclusão dos reflexos de verbas salariais às demandas propostas antes de 8/8/2018, desde que recomposta a reserva matemática. Confira-se:

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do

julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

Assim, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido, que condenou a instituição bancária, na qualidade de patrocinadora, a "proceder a recomposição de sua quota-parte para integrar a reserva matemática necessária à revisão dos benefícios previdenciários dos autores" (e-STJ fl. 721), está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.037.242 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0348094-0

Número de Origem:

00161975520138160001 00190385220158160001 001903852201581600012 161975520138160001
190385220158160001 1903852201581600011 1903852201581600012 001903852201581600011

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RECORRIDO : JOSIAS GONÇALVES MOREIRA NETO

RECORRIDO : PAULO RENATO GONÇALVES

ADVOGADOS : DANIELI MEIRA FERREIRA DO AMARAL - PR043115

CARLOS EDUARDO NOGUEIRA - PR049042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025